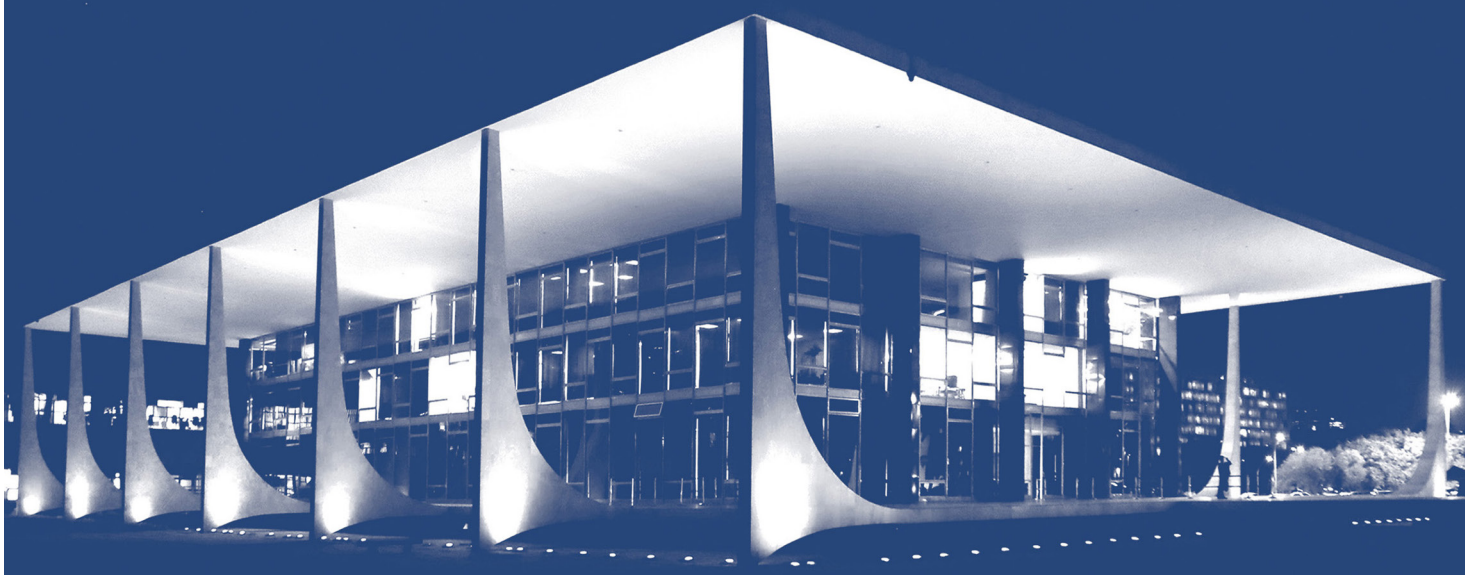
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
01.05.2026 a 11.05.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Renan Arakawa Pamplona
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG) 10

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

» Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos (Tema 289 RG) 11

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 607.582 QO/RS

» Direito de veto à participação de filhos ou tutelados em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, em escolas públicas e privadas no âmbito estadual 12

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.847/ES

» Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada no âmbito municipal 13

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 1.153/MG

» Implantação de portaria virtual em condomínios edilícios: vedação para os condomínios com mais de 45 unidades e restrição para os demais 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.836/DF

» Contratação emergencial de Operadores de Tecnologia de Transportes Credenciados durante greve de empregados de concessionárias de transporte público 15

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 1.284/MA

» Empresa Pública: bloqueio de bens e valores da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe para assegurar o pagamento de dívidas judiciais 16

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.317 MC-Ref/SE

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG)....18

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

» Ministério Público: legitimidade para a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG)....20

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

» ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG)21

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 990.115/SP

» Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001 (Tema 914 RG)22

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 928.943 Segundos-ED/SP

» ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções....23

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 3.973/DF

» Polícia Militar: reforma e transferência *ex officio* para a reserva remunerada24

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.777/AL

» Divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no âmbito estadual25

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.639/BA

» Servidor público estadual: suspensão das consignações realizadas por instituições financeiras que operam nas modalidades de cartão de crédito e cartão benefício....26

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.306/MT

» Crime de violência institucional e independência funcional do Ministério Público27

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

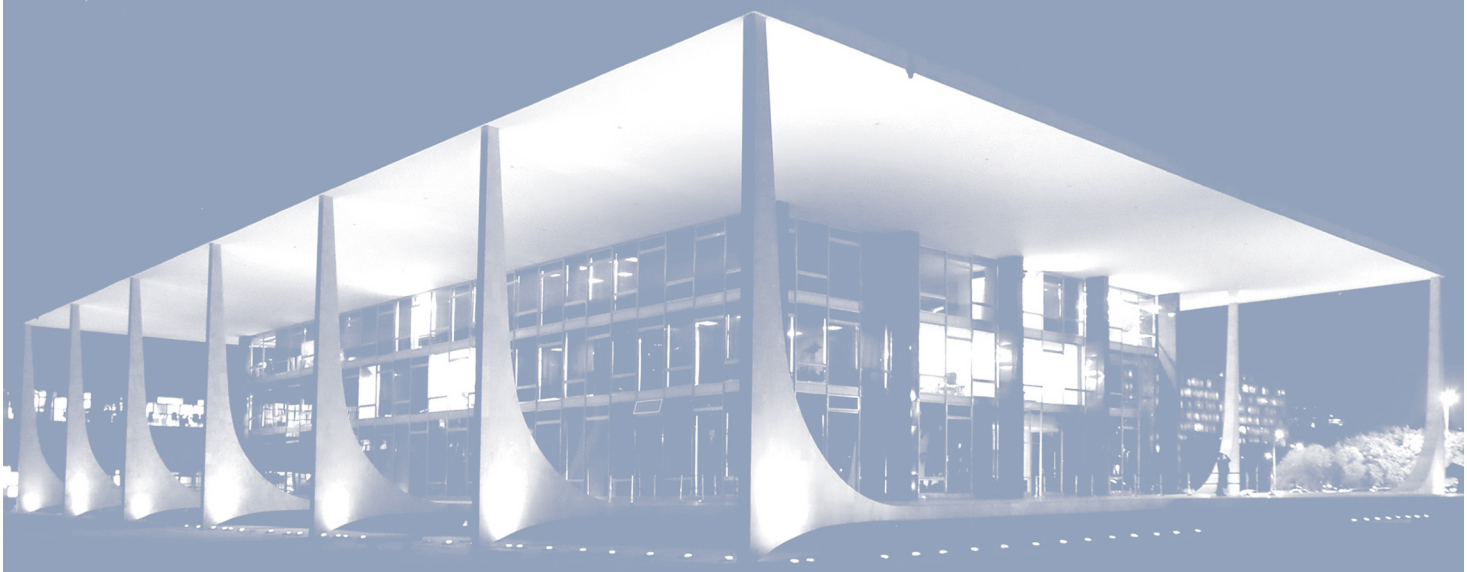
ADI 7.201/DF

» Decreto legislativo: sustação das operações de crédito28

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.900 MC-Ref/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

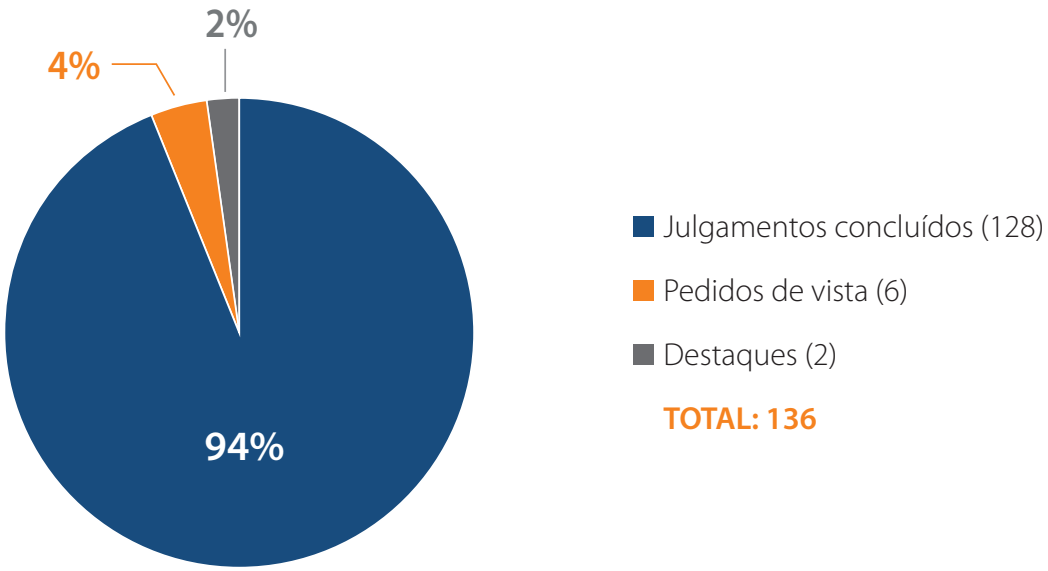
SESSÃO VIRTUAL DE 01.05.2026 A 11.05.2026*

LISTAS	RELATORES **											TOTAL
	PR	GM	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1									1
Incidentes e Recursos – Todas as classes	105	1		2	2		3	2	1	3		119
Ações de Controle Concentrado (Mérito)								2				2
Devoluções de Vistas			1	2	1		12	1				17
Referendos											1	1
Destaques Cancelados												0
TOTAL	105	1	2	4	3	0	15	5	1	3	1	**140**

* Dados extraídos em 27.04.2026.
** PR: Ministro Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

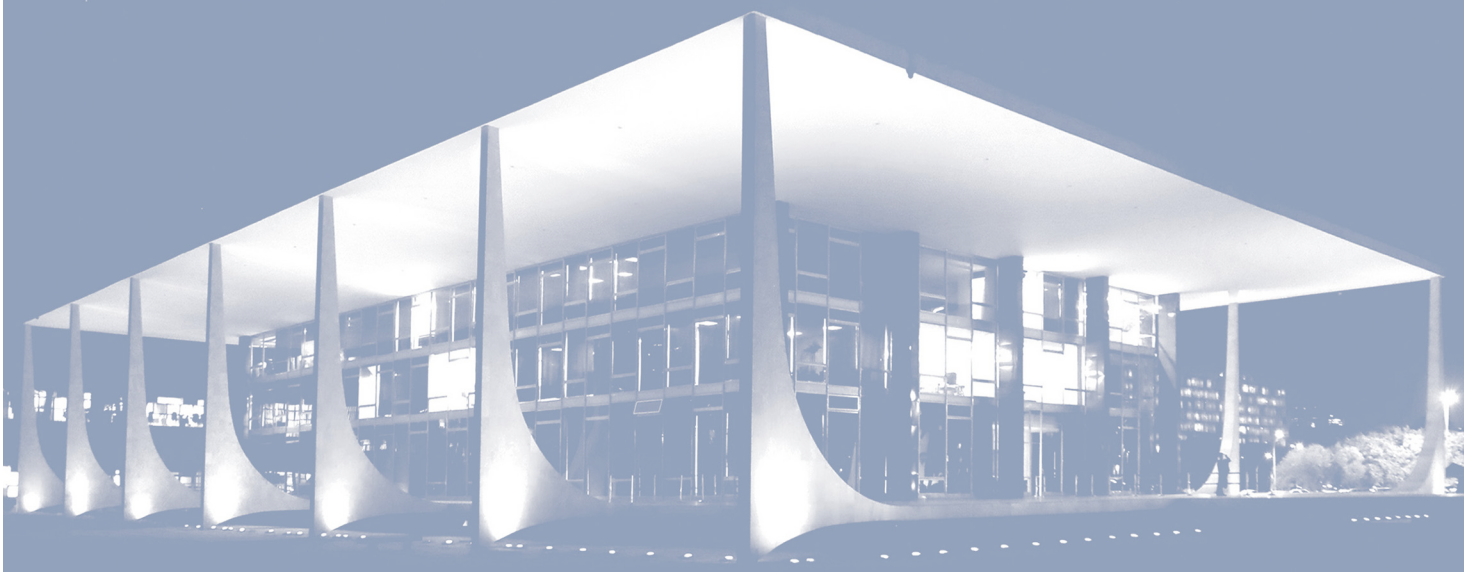
SESSÃO VIRTUAL DE 17.04.2026 A 28.04.2026



* Dados extraídos em 29.04.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
01.05.2026 a 11.05.2026



Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

Recte.(s): Cia Sulamericana de Tabacos
Adv.(a/s): Aracy de Paula Delfino (114092/RJ)
Recdo.(a/s): Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a validade dos arts. 3º, 6º e 7º, todos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Anvisa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos arts. 5º, II, 37, *caput*, e 170, todos da CF/1988 — acerca da definição dos contornos e dos limites da função normativa exercida pelas agências reguladoras, notadamente a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de proibir a importação e a comercialização, no Brasil, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham substâncias ou compostos definidos por ela como aditivos, conforme previsto em sua RDC nº 14/2012, considerado o julgamento da ADI 4.874/DF, cuja decisão foi sem efeitos vinculantes.



Lista: 597-2024.DT

Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos (Tema 289 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 607.582 QO/RS

Recte.(s): Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Recdo.(a/s): Marina Carolina Morais Paz
Adv.(a/s): Elisandra Becker (61216/RS)

OBJETO:

Decisão quanto ao reconhecimento da repercussão geral sobre o Tema 289 pelo Plenário Virtual no julgamento realizado entre 25/6/2010 e 13/8/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questão de ordem em recurso extraordinário, com fundamento no art. 21, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), sobre o conteúdo da decisão efetivamente tomada pelo Plenário Virtual no julgamento realizado entre 25/6/2010 e 13/8/2010 quanto o reconhecimento da repercussão geral sobre o Tema 289 RG - Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos.

Lista: 192-2026.LF

Direito de veto à participação de filhos ou tutelados em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, em escolas públicas e privadas no âmbito estadual

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.847/ES

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do regime da repartição de competências, dos princípios da vedação à censura, da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, e dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de cátedra e de aprendizado — a respeito de lei capixaba que assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, realizadas nas escolas públicas e privadas locais.



Lista: 905-2025.CL

Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada no âmbito municipal

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 1.153/MG

Reqte.(s): Aliança NacionaL LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Betim e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Betim e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 7.015/2022 do Município de Betim/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz do regime da repartição de competências — de lei betinense que garante aos estudantes do município o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada, nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), bem como proíbe, expressamente, a denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas.



Lista: 722-2025.LF

Implantação de portaria virtual em condomínios edilícios: vedação para os condomínios com mais de 45 unidades e restrição para os demais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.836/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (ABESE)
Adv.(a/s): José Lázaro de Sá Silva (305166/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Lei nº 7.686/2025 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade — à luz do regime da repartição de competências — de lei do Distrito Federal que dispõe sobre a proibição da implantação de sistemas de portaria virtual em condomínios habitacionais que excedam a quantidade de 45 unidades.

Lista: 206-2026.NM

Contratação emergencial de Operadores de Tecnologia de Transportes Credenciados durante greve de empregados de concessionárias de transporte público

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 1.284/MA

Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (78799/DF, 5227/MA) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de São Luís
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de São Luís

OBJETO:

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/2025 do Município de São Luís/MA.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de lei complementar municipal, a qual permitiu a contratação emergencial de Operadores de Tecnologia de Transportes Credenciados (OTTCs) para atender a população durante movimentos grevistas dos empregados de concessionárias do serviço de transporte público que comprometam a circulação mínima da frota de veículo.



Lista: 207-2026.NM

Empresa Pública: bloqueio de bens e valores da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe para assegurar o pagamento de dívidas judiciais

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.317 MC-Ref/SE

Reqte.(s): Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais da Justiça do Trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

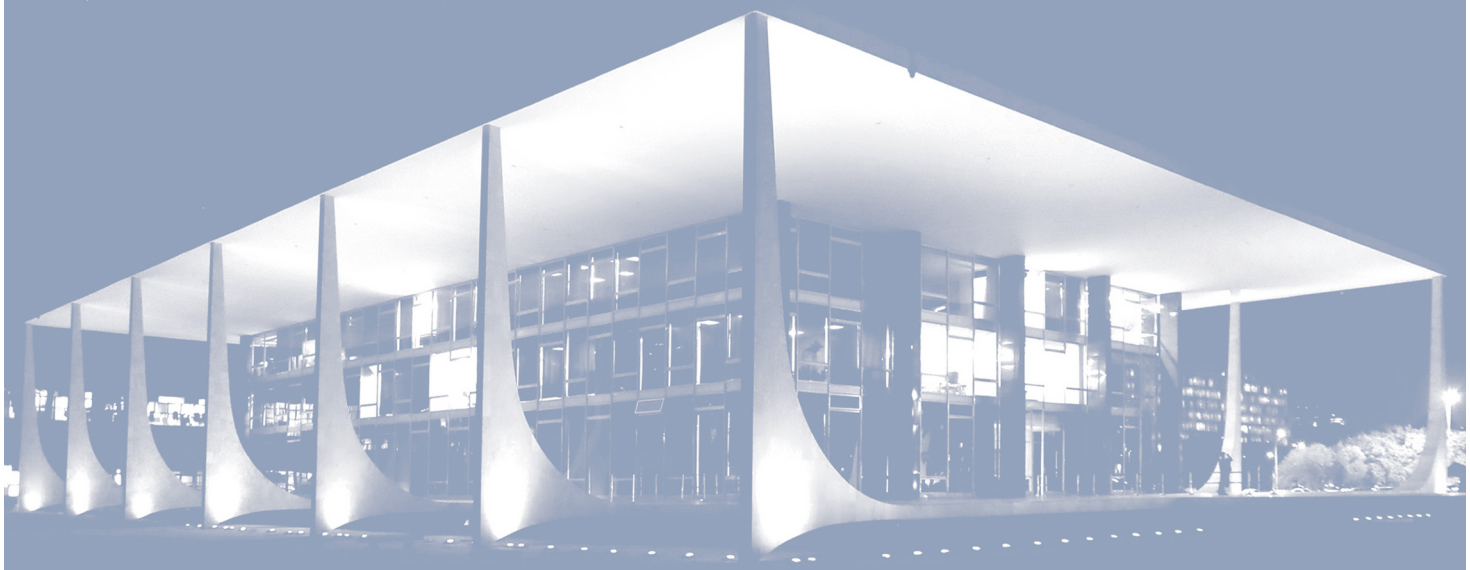
Referendo da medida cautelar que suspendeu as decisões judiciais proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho no Estado de Sergipe que tenham determinado a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores titularizados pela Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (Pronese), bem assim determinou que os órgãos judiciários em questão observem o rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas dessa empresa.



Lista: 228-2026.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
17.04.2026 a 28.04.2026



Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

Recte.(s): Maria Miranda Gomes
Adv.(a/s): Gustavo Henrique Amorim Gomes (20722/PE) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)
Adv.(a/s): Renata Silva de Arruda Falcão (23152/PE) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de recurso de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à empresa pública na qual a recorrente trabalhava.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos arts. 37, § 14; 40, § 1º, II; e 201, § 16, todos da Constituição Federal de 1988 — a respeito da aplicabilidade (se imediata ou não) da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme o previsto no art. 201, § 16 , introduzido pela EC nº 103/2019.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Suspenso o julgamento**

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que, divergindo do Ministro Gilmar Mendes (Relator), (a) reconhecia que a extinção do vínculo empregatício - operada nos moldes do "art. 201, § 16, c/c art. 40, § 1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019" - não retira do empregado público o direito ao recebimento das verbas incorporadas ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual votava pelo provimento do recurso extraordinário; (b) ressalvava que tal comando não se refere aos que já estavam aposentados antes da EC nº 103/2019, alcançados pelo seu art. 6º, na medida em que suas aposentadorias não geraram ruptura de vínculo; e (c) alterava o item 3 da tese proposta pelo Relator (tema 1.390 da repercussão geral), passando a ter a seguinte redação: "1. O disposto no art. 201, § 16, c/c art. 40, § 1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, na forma da LC 152/2015, de modo que os empregados públicos da Administração Direta e Indireta serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade. 2. Os empregados públicos que atingirem a idade limite sem terem completado o tempo mínimo de contribuição continuarão em atividade até preencherem esse requisito. 3. A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição Federal não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas incorporadas ao seu patrimônio jurídico, a exemplo i) do saldo de salário, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo; ii) do montante relativo a férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; iii) das férias proporcionais, consoante assegurado pela Convenção nº 132 da OIT; iv) do salário-família proporcional, caso o empregado seja beneficiário; v) do 13º salário proporcional; vi) do saque do saldo eventualmente existente no FGTS; bem como vii) de outros direitos regulados por convenções ou acordos coletivos de trabalho, e/ou

nos regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista", no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli (em voto ora reajustado); dos votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Nunes Marques, que acompanhavam o Relator; e do voto do Ministro Edson Fachin (Presidente), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, tendo como premissa a inaplicabilidade imediata do art. 201, § 16, da Constituição, propondo, ademais, a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "A aposentadoria compulsória de empregados públicos prevista no artigo 201, § 16, da Constituição depende de lei regulamentadora própria", no que foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça e Luiz Fux, **o julgamento foi suspenso** para aguardar o voto do novo ministro a integrar a Corte. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026.



Lista: 458-2025.GM

Ministério Público: legitimidade para a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

Recte.(s): Ministério Público Federal e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda.
Adv.(a/s): Tiago Bana Franco (9454/MS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial por entender que o Ministério Público não possui legitimidade para proceder à liquidação de sentença coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII; 127, *caput*; e 129, III e IX, todos da CF/1988 — (i) se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público e lesou os consumidores; ou (ii) se a liquidação e/ou a execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis devem ser processadas individualmente pelos interessados.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o voto do Ministro Cristiano Zanin, sugerindo o seguinte aperfeiçoamento da tese apresentada: O Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando presente o interesse social, à luz do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, desde que: (i) seja possível o uso de técnicas coletivas, de liquidação ou executivas, inclusive extrajudiciais, para a individualização do beneficiário e dos valores devidos; (ii) que os dados, informações e documentos não dependam de fornecimento pelos próprios lesados; e (iii) os valores obtidos na execução coletiva sejam destinados diretamente às vítimas ou a seus sucessores, inclusive por meio de determinação de medidas extrajudiciais, vedado ao legitimado coletivo qualquer forma de gestão ou administração desses montantes e ressalvada a hipótese subsidiária de destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 100, e parágrafo único, da Lei 8.078/1998), **o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin** (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."

Lista: 340-2025.DT

ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 990.115/SP

Recte.(s): Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP)
Adv.(a/s): Cristiane Romano Farhat Ferraz (29323/BA, 01503-A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela legitimidade da inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica constante da Lei nº 10.604/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 150, I e III, *a* e *b*; 151, III; 155, II e § 3º; e 175, todos da CF/1988, e do art. 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) —, sobre a constitucionalidade da inclusão do valor da subvenção econômica, instituída pela Lei nº 10.604/2002, na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, destinado aos consumidores de baixa renda.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para negar provimento ao recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, todos acompanhando o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."



Lista: 483-2025.CZ

Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001 (Tema 914 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 928.943 Segundos-ED/SP

Embte.(s): Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Scania Latin America Ltda e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Hamilton Dias de Souza
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 13.08.2025 e publicado em 16.10.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu: (i) a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pela Lei nº 10.332/2001 e pela Lei nº 11.452/2007; e (ii) que a arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações feitas pelas Leis nº 10.332/2001 e nº 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação ciência e tecnologia, nos termos da lei. Os aclaratórios pretendem sanar supostos vícios de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino, vencido o Ministro Luiz Fux. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."

Lista: 98-2026.FD



ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 3.973/DF

Reqte.(s): Democratas (DEM)
Adv.(a/s): Fabrício Juliano Mendes Medeiros (70179/BA, 27581/DF, 1553-A/SE, 395289/SP)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

OBJETO:

Convênio ICMS nº 60/2007 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de Convênio do CONFAZ que autoriza os Estados da Bahia, de Minas Gerais, de Rondônia, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina a concederem isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246/2002 e nº 485/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para julgar improcedente o pedido; e dos votos do Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Dias Toffoli, todos acompanhando o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026."

Lista: 511-2025.LF



Polícia Militar: reforma e transferência *ex officio* para a reserva remunerada

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.777/AL

Reqte.(s): Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME)
Adv.(a/s): Noel Antonio Baratieri (16462/SC)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Alagoas e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º e 2º da Lei nº 9.381/2024 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional — à luz do regime da repartição de competências — de dispositivos de lei alagoana que preveem hipóteses de transferência *ex-officio* para a reserva remunerada e para a reforma da Polícia Militar, com base em fatores como idade do militar, cargo por ele ocupado e tempo de serviço prestado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido veiculado nesta ação direta, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."

Lista: 231-2026.AM

Divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.639/BA

Reqte.(s): Partido Liberal (PL)
Adv.(a/s): Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Bahia e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 14.268/2020 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei baiana que, à luz do regime da repartição de competências, estabelece a aplicação de sanção a quem divulga informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no âmbito estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido e declarava inconstitucional a Lei n. 14.268, de 28 de maio de 2020, do Estado da Bahia, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo interessado Governador do Estado da Bahia, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."



Lista: 177-2026.NM

Servidor público estadual: suspensão das consignações realizadas por instituições financeiras que operam nas modalidades de cartão de crédito e cartão benefício

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.306/MT

Reqte.(s): Associação Brasileira de Bancos (ABBC)
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Decisão Administrativa SEPLAG/MT, de 14 de janeiro de 2026, e Decisão Administrativa SEPLAG/MT, de 30 de janeiro de 2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia sobre a constitucionalidade de decisões administrativas da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso que determinaram, em caráter geral, a suspensão, por até 120 (cento e vinte) dias, de consignações a servidores públicos realizadas por instituições financeiras ou entidades consignatárias que operam nas modalidades de cartão de crédito e cartão benefício e dos respectivos repasses financeiros.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheceu e julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade das decisões administrativas proferidas pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso (SEPLAG/MT), que determinaram, em caráter geral, a suspensão por 120 (cento e vinte) dias 'das consignações realizadas pelas instituições financeiras ou entidades consignatárias que operam nas modalidades de cartão de crédito e cartão benefício e dos respectivos repasses financeiros'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."

Lista 243-2026.ALM

Crime de violência institucional e independência funcional do Ministério Público

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.201/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)
Adv.(a/s): Aristides Junqueira Alvarenga (12500/DF, 1352-A/MG)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 14.321/2022, que acrescenta o art. 15-A à Lei nº 13.869/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz do princípio da independência funcional do Ministério Público — de lei federal que tipifica o crime de violência institucional na hipótese de o agente submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que reavivem situação de violência ou potencialmente geradora de sofrimento ou estigmatização.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que conhecia da ação e, no mérito, julgava improcedente o pedido, confirmando a validade constitucional do art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, com a redação conferida pela Lei nº 14.321/2022; e, do voto do Ministro Cristiano Zanin, que divergia do Relator e julgava procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do tipo penal de violência institucional (art. 15-A da Lei n. 13.869/2019), por não atender ao patamar mínimo de determinação exigido pelo princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, CF), **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pela requerente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; e, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 175-2026.FD

Decreto legislativo: sustação das operações de crédito

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.900 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)
Adv.(a/s): Cazetta, Zangirolami, Quintas Sociedade de Advogados (10360/25 OAB/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Decreto Legislativo nº 79/2025 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo da decisão que suspendeu a eficácia do Decreto Legislativo mato-grossense nº 79/2025, o qual se destina a sustar, em todo o território estadual, as operações de crédito, sob o pretexto de conceder prazo à Administração para a realização de providência inerente às suas atribuições ordinárias.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer integralmente da ação e julgar procedentes os pedidos formulados, a fim de declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 79, de 2025, do Estado do Mato Grosso, ratificando a cautelar anteriormente concedida. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026."

Lista: 243-2026.ALM